



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

| | |
|---|--|
| Forma da iniciativa: | Proposta de Decreto Legislativo Regional |
| N.º da iniciativa/LEG/sessão: | 52/XII/3. ^a (E/400/2023) |
| Proponente/s: | Governo Regional dos Açores |
| Título: | Aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores |
| Resumo/Objeto: | A presente iniciativa pretende aprovar, em anexo ao diploma, o Estatuto do Pessoal Docente de educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário na Região Autónoma dos Açores (cf. art. 1.º), bem como, estabelecer normas para a reposição e recuperação do tempo de serviço dos docentes (cf. art. 2.º e 3.º). |
| Competência legislativa da ALRAA: | Sim, na alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. |
| A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹ | A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos. |

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|---|--|
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?² | Sim. |
| O diploma a alterar carece de republicação? | Não. |
| A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³ | Sim, Pelo que deverá ser cumprido, pela Comissão competente em razão da matéria, os procedimentos relativos ao exercício do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais. |
| A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴ | Não. |
| A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵ | Não. |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores? | Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa. |
| A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶ | Sim. |

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

| | |
|--|---|
| Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷ | Não. |
| O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸ | Não. |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Comissão de Assuntos Sociais Matéria: <i>Educação</i> |
| Outras Observações: | A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida pelo Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento. |

O Jurista: Érico Capelo.

Data: 10/02/2023

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento